

*Supremo Tribunal Federal*

SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA  
D. J. 13.09.96  
EMENTÁRIO Nº 1 8 4 1 - 0 3

403

14/05/96

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 164162-2 SÃO PAULO

RECORRENTE: ESTADO DE SÃO PAULO  
RECORRIDA : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHÁ JUNQUEIRA

0018410300  
0437164160  
0210000080

EMENTA: TRIBUTÁRIO. ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ICMS. COMERCIALIZAÇÃO DO PRODUTO DE SUA ATIVIDADE AGRO-INDUSTRIAL.

Exigência fiscal que, incidindo sobre bens produzidos e fabricados pela entidade assistencial, não ofende a imunidade tributária que lhe é assegurada na Constituição, visto repercutir o referido ônus, economicamente, no consumidor, vale dizer, no contribuinte de fato do tributo que se acha embutido no preço do bem adquirido.

Recurso conhecido e provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 14 de maio de 1996.

MOREIRA ALVES - PRESIDENTE

  
ILMAR GALVÃO - RELATOR



14/05/96

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N<sup>o</sup> 164.162-2 SÃO PAULO

RECORRENTE: ESTADO DE SÃO PAULO  
RECORRIDA : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHÁ JUNQUEIRA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO (RELATOR): Trata-se de recurso extraordinário que, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, foi interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que reconheceu à recorrida o direito à imunidade tributária relativa ao ICM e ICMS incidentes sobre a atividade agro-industrial por ela exercida, face à sua condição de entidade dedicada à assistência social.

Sustenta a Fazenda Estadual haver o acórdão contrariado os artigos 19, III, c, da Constituição Federal de 1967 e 150, III, c e § 4<sup>o</sup>, da Constituição de 1988, ao principal argumento de que a imunidade constitucional, no caso, é restrita ao patrimônio, à renda e aos serviços das instituições de assistência social sem fins lucrativos, relacionados diretamente com sua finalidade essencial, o que no caso não se verifica.

O recurso, admitido na origem, foi regularmente processado, havendo a douta Procuradoria-Geral da República opinado no sentido do provimento.

É o relatório.

\* \* \* \* \*



emo

14/05/96

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 164.162-2 SÃO PAULO

V O T O

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO (RELATOR): O acórdão recorrido, ao reconhecer encontrarem-se as atividades agro-industriais da recorrida imunes à tributação, argumentou (fls. 1015 e 1016/17):

"...ponto incontroverso, na espécie, é a finalidade assistencial amplamente desenvolvida pela autora, sem fins lucrativos e escrituração correta, sem distribuição de lucros ou remuneração a seus dirigentes.

Assim, está a autora sob a égide da vedação constitucional - federal - (art. 150, VI, "c", CF/88 e especificação restritiva do § 4º) - "compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas" - e estadual - (art. 163, VI, "c" com a mesma e repetida especificação restritiva da federal em seu § 4º), ao fixar as "Limitações do Poder de Tributar".

Vale dizer: toda sua atividade ou participação societária em que possa auferir resultado econômico - e por natural destinação aplicado em sua finalidade social definida e

0018410300  
0437164160  
0230015830



incontroversa - goza de imunidade fiscal.

Anote-se que a especificação constitucional restritiva, acima salientada, "somente", se refere ao que for relacionado "com as finalidades essenciais das entidades".

(...)

"Sem distinção arbitrária em atividade-meio e atividade-fim - porque tudo gira e se desenvolve somente relacionado com a finalidade essencial, que é única, assistencial - sendo também natural que, ao participar societariamente em pessoa jurídica, esta é sujeito passivo da tributação e responde pelos ônus respectivos, sem prejuízo para o Estado.

O eventual resultado cabente à autora é destinado exclusivamente à sua finalidade essencial: assistência social como deixou firmado a perícia (fls. 481, 766, 767, 768 e 770).

Sob pena de quedar "frustrados os seus objetivos" como salientado pelo eminente Desembargador FRANCIULLI NETTO em v. acórdão unânime desta Colenda Câmara (fls. 885/888) em espécie similar referente à Fundação Educacional Pestalozzi, concluindo também pela imunidade do ICM (id.) com remissão à jurisprudência no mesmo sentido deste Egrégio Tribunal (fl. 888) acrescentando-se a citada pelo d. parecerista deste



grau (fl. 934).

Ainda, inobstante a d. orientação jurisprudencial hostil (RT, 664/195 - STF) afigura-se mais consentânea com o interesse público e a formalidade social da apelante - supletiva e, mesmo, substitutiva da função estatal pertinente e a orientação liberal do próprio Supremo Tribunal Federal e possível à apelante (m. RT, 664, págs. 198/206)."

Observou, entretanto, o recorrente, que a imunidade constitucional, no caso, abrange somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais da entidade, vale dizer, a assistência social, mostrando, com apoio em lições de Alcides Jorge Costa, o equívoco em que incorreu o acórdão, ao demonstrar que o ICM ou ICMS incidente sobre os bens produzidos ou fabricados pela recorrida não desfalca as rendas desta, mas os respectivos consumidores, razão pela qual a imunidade, no caso, colocaria a entidade em posição privilegiada em relação aos concorrentes, o que não constituiu objetivo do constituinte.

Trata-se de considerações que se mostram suficientes para desautorizarem o acórdão recorrido.

Com efeito, conforme ressaltou o eminente Ministro Moreira Alves em voto proferido no RE 115.096, Relator Min. Octavio Gallotti (fl. 987),

"O ICM, em verdade, não onera sequer a renda auferida pela entidade para a sustentação de seus objetivos institucionais, uma vez que



ele repercute economicamente no consumidor que é quem arca, economicamente, com ele, e que, em verdade, seria o beneficiário da imunidade. E nem se diga que, sem essa carga tributária, tais entidades teriam melhores condições de concorrência comercial, pois a isso evidentemente não visa a imunidade que lhes é concedida."

Com efeito, se o ICM (atualmente ICMS) incidente sobre os bens produzidos e comercializados pela entidade assistencial é acrescido ao preço desses, que é pago pelo consumidor, não há falar-se, no caso, em afronta à imunidade tributária que foi instituída em favor dessas entidades e não de sua clientela.

Ante o exposto, meu voto, na esteira do precedente citado, é no sentido de conhecer do recurso e lhe dar provimento, invertidos os ônus da sucumbência.

\* \* \* \* \*



emo

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINARIO N. 164.162-2

ORIGEM : SAO PAULO

RELATOR : MIN. ILMAR GALVAO

RECTE. : ESTADO DE SAO PAULO

ADVS. : HEITOR SERRA BEZZI E OUTROS

RECDO. : FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA

ADVS. : KATIA NASSER DE OLIVEIRA, CARLOS NASSER E OUTRO

**Decisão:** A Turma conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1a. Turma. 14.05.96.

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Sydney Sanches, Octavio Gallotti e Ilmar Galvão. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner Natal Batista.

RICARDO DIAS DUARTE  
Secretário

